DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1133/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118314/2012
PROTOCOLO	: 1348820
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO PEDRO ARANTES - PREFEITO
CONTRATADA	: SUPERMERCADO ROCHEDO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 11 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 33/2012 e do respectivo Pregão Presencial nº 28/2012, bem como da formalização e execução do Contrato nº 34/2012 e do Termo Aditivo nº 01/2012, firmados entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda. Entretanto, aplica-se MULTA regimental ao responsável, Prefeito na época, Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 11 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos –Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame, nos termos do inciso I, "a", II e III do Art. 120 do Regimento Interno, a primeira, segunda e terceira fases do controle, pelo Tribunal, da contratação celebrada em 20 de dezembro de 2012 entre o município de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, e de higiene e limpeza para atendimento aos diversos órgãos da Prefeitura, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se, portanto, do exame e julgamento da regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 28/2012, da formalização do Contrato nº34/2012 e dos atos de execução do seu objeto no tocante à regularidade da efetivação e liquidação da despesa pertinente, além do cumprimento dos prazos de publicação e de remessa da respectiva documentação ao Tribunal.

Após o atendimento do responsável às notificações na fase instrutória, com o encaminhamento de documentos faltantes e apresentação dos esclarecimentos solicitados, a 3ª Inspetoria concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira da contratação (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade na remessa do Contrato e do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas ratifica as conclusões do Corpo Técnico e opina pela aplicação de multa ao senhor Adão Pedro Arantes por infringência a dispositivo da IN-TC/MS Nº 035/2011.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Depois de minucioso exame na documentação encaminhada e nos levantamentos e demonstrativos constantes da análise técnica da 3ª Inspetoria, não tenho quaisquer ressalvas às suas conclusões e ao parecer do Ministério Público de Contas.

O Pregão Presencial que precedeu à contratação (1ª fase) deu-se em fiel observância à Lei nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002, à Lei Complementar Federal nº 123/2006, ao Decreto Municipal nº 06/2010 e Decreto Municipal nº 05/2011, e demais disposições estabelecidas no Edital, como comprova a documentação juntada, a qual se encontra também corretamente formalizada nos precisos termos estabelecidos no Regimento Interno e na IN-TCE/MS nº 35/2011.

O instrumento contratual, como afirma o d. Procurados do MPC, está corretamente formalizado (2ª fase), possui todas as cláusulas exigidas pela Lei 8.666/93 e define com clareza as condições para a execução do seu objeto e as obrigações e direitos de cada uma das partes, assim como o Termo Aditivo que alterou o valor do contrato encontra-se plenamente justificado, respaldado na legislação e instruído com a documentação exigível pelas normas deste Tribunal.

A liquidação da despesa (3ª fase) encontra-se correta, não havendo qualquer divergência entre o valor dos Empenhos e os valores pagos e executados, conforme demonstrado pela 3ª Inspetoria.

As publicações relacionadas à licitação e ao contrato propriamente dito se deram nos prazos estabelecidos na legislação específica, entretanto o mesmo não ocorreu no tocante à remessa da documentação ao Tribunal, como apontou a 3ª ICE, desrespeitado que foi o prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação do Contrato e do Termo Aditivo, conforme determinado na IN-TCE/MS nº 35/2011 no anexo I, Capítulo III, Seção I, letra A, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do Art. 44, c.c. o Art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, nos termos da análise técnica e acolhendo o Parecer do ministério Público de Contas, com fulcro no Art. 59, I, da L. C. nº 160/2012 e no Art. 4º, III, "b" , c.c. os artigos 120, I, "a", II e III e 121 IV, "a", ambos do Regimento Interno desta Corte,

VOTO:

1. Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do Processo Licitatório nº 33/2012 e do respectivo Pregão Presencial nº 28/2012 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Rochedo, e pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da formalização e execução do Contrato nº 34/2012 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o município e a empresa Supermercado Rochedo Ltda. e do Termo Aditivo nº 01/2012, firmado em 15/10/2012.

2. Pela aplicação de multa ao responsável, Prefeito na época, Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos artigos 44, I, e 46 da L. C. nº 160/2012, c.c. o Art. 170, § 1º, Inciso I, alínea "b", do Regimento interno (RN-TC/MS nº 076/2013), ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, conforme o disposto no Art. 83 da L. C. nº 160/2012, c.c. o § 1º, incisos I e II do Art. 172 do Regimento Interno.

3. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Art. 50 da L. C. nº 160/2012 c.c. o Art. 94 do Regimento Interno (RN-TC/MS Nº 076/2013).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo Licitatório nº 33/2012 e do respectivo Pregão Presencial nº 28/2012, bem como da formalização e execução do Contrato nº 34/2012 e do Termo Aditivo nº 01/2012, firmados entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Supermercado Rochedo Ltda. Entretanto, aplica-se MULTA regimental ao responsável, Prefeito na época, Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ante a intempestividade na remessa de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS